

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 29/04/1999
C	Stolutino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000222/95-00
Acórdão : 201-71.622

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 106.754
Recorrente : NEIDE SANCHES FERNANDES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEIDE SANCHES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000222/95-00

Acórdão : 201-71.622

Recurso : 106.754

Recorrente : NEIDE SANCHES FERNANDES

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 em 19.04.95, conforme Aviso de Recepção de fls. 10. O vencimento da obrigação ocorreu em 22.05.95.

Apresentou impugnação em 12.06.95, portanto, fora do prazo.

No entanto, a autoridade de primeira instância deu prosseguimento ao exame do processo, tendo, inclusive, intimado a contribuinte a apresentar Laudo Técnico ou avaliação pelas Fazendas Públicas.

A contribuinte apresentou Laudo Técnico de Avaliação.

Foi prolatada a decisão de primeira instância admitindo como tempestiva a impugnação e, no mérito, mantendo o lançamento.

Da decisão singular a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000222/95-00
Acórdão : 201-71.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A contribuinte foi notificada do ITR/94 em 19.04.95, conforme Aviso de Recepção de fls. 10. O vencimento da obrigação ocorreu em 22.05.95.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece :

“Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias , contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Pelo que estabelece o artigo acima transcrito, o prazo para impugnação esgotou-se no dia 19.05.95. No entanto, a mesma somente foi apresentada em 12.06.95, conforme se constata às fls. 01. Dessa forma, a impugnação é intempestiva.

Ora, a impugnação intempestiva não instaura o litígio. Sendo assim, deve ser adotado o que estabelece o art. 21 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72.

Pelo motivo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA